

## DECRETO Nº 15.006, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta o pagamento da gratificação de plantão extra e fixa o seu valor.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11-A da Lei Complementar estadual n. 63, de 11 de janeiro de 2006, acrescentado pelo art. 8º da Lei estadual n. 6.204, de 20 de abril de 2012; o disposto no art. 41, § 3º; art. 75, § 6º; e art. 100, § 3º, da Lei Complementar estadual n. 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos, e o disposto no art. 22-A, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 90, de 26 de outubro de 2007, acrescentado pela Lei Complementar estadual n. 108, de 12 de junho de 2008:

**CONSIDERANDO** que, por força do § 3º do art. 41 Lei Complementar estadual n. 13/1994, a gratificação de plantão extra não compõe a remuneração para cálculo de qualquer outra vantagem, seja adicional ou gratificação;

**CONSIDERANDO** que o § 3º do art. 41, o § 6º do art. 75 da Lei Complementar estadual n. 13/1994 e o § 3º do art. 11-A da Lei Complementar estadual n. 63/2006 proíbem o pagamento da gratificação de plantão extra a servidor no gozo de qualquer licença ou que esteja afastado do efetivo exercício do cargo;

**CONSIDERANDO** que o § 3º do art. 100 da Lei Complementar n. 13/1994 e o § 1º do art. 22-A da Lei Complementar estadual n. 90/2007, acrescentado pela Lei Complementar estadual n. 108/2008 vedam que o órgão ou entidade de origem pague gratificação de plantão extra a servidores cedidos ou postos à disposição;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Governador do Estado fixar o valor da gratificação extra, nos termos do § 7º do art. 11-A da Lei Complementar estadual n. 63/2006, acrescentado pela Lei estadual n. 6.204/2012;

**CONSIDERANDO** o efeito retroativo previsto no art. 9º da Lei estadual n. 6.204/2012;

### **D E C R E T A:**

Art. 1º A gratificação de plantão extra será paga ao servidor que comprovadamente der plantão de 12 (doze) horas ou, excepcionalmente, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, além da sua jornada semanal de trabalho.

§ 1º O pagamento da gratificação de plantão extra fica, em qualquer situação, condicionada:

I - a autorização pela Secretaria de Saúde da prestação de serviço em regime de plantão, além da jornada semanal normal;

II - ao controle de frequência do servidor e ao encaminhamento do comprovante dessa frequência, devidamente assinado pelo servidor, pelo chefe imediato e pelo Diretor do Hospital, à Secretaria de Administração.

§ 2º Excepcionalmente será permitida a realização de plantão de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas por médicos ou cirurgiões buco-maxilo, desde que devidamente justificada pelo Diretor do Hospital.

§ 3º Não podem ser pagos mais de 8 (oito) plantões extras de 12 (doze) horas ou de 4 (quatro) plantões extras de 24 (vinte e quatro) horas por mês, respeitado em qualquer caso a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 4º Na hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, podem ser pagos até 8 (oito) plantões de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a médicos contratados temporariamente, desde que haja justificativa do Diretor do Hospital devidamente justificada pelo Secretário de Saúde.

§ 5º A comprovação da frequência, na forma do § 1º, deve ser encaminhada mensalmente a Secretaria de Administração, para que possa ser efetuado o pagamento da gratificação de plantão extra.

Art. 2º O valor da gratificação de plantão extra fica estabelecido nos valores previstos nos Anexos deste Decreto por plantão de 12 (doze) horas consecutivas.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* será pago em dobro por plantão de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Art. 3º Fica vedado o pagamento da gratificação de plantão extra:

I - a servidor inativo ou a pensionista;

II - durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço.

§ 1º É vedado o pagamento dessa vantagem pelo órgão de origem quanto aos servidores cedidos ou postos à disposição.

§ 2º A gratificação de plantão extra não pode ser paga simultaneamente com gratificação pela prestação de serviços extraordinários ou com o adicional noturno.

Art. 4º O valor da gratificação de plantão extra não é computado para a concessão de nenhuma outra vantagem remuneratória, inclusive gratificação natalina (décimo terceiro salário).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2011 com relação ao valor da gratificação de plantão extra previsto para médicos, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de DEZEMBRO de 2012**

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

**ANEXO I**  
**Carreiras de Nível Superior**

CARREIRAS	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA (R\$)
Médico	500,00
Cirurgiões-Dentistas	270,00
Enfermeiro	170,00
Fisioterapeuta	170,00
Farmacêutico	170,00
Farmacêutico-bioquímico	170,00
Nutricionista	170,00
Assistente Social	170,00

**ANEXO II**  
**Carreiras de Nível Médio**

CARREIRAS	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA (R\$)
Técnico em Enfermagem	55,00
Técnico de Laboratório	55,00
Técnico em Radiologia	55,00
Técnico em Patologia Clínica	55,00

**ANEXO III**  
**Carreiras de Nível Auxiliar**

CARREIRAS	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA (R\$)
Auxiliar de Enfermagem	50,00
Auxiliar de Laboratório	50,00
Auxiliar de Radiologia	50,00
Auxiliar de Nutrição e Dietética	50,00
Auxiliar de Patologia Clínica	50,00
Atendente de Enfermagem	50,00
Agentes Operacionais de Serviços	35,00

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 227, de 05/12/2012, p. 9.*